

CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº ____/2025

I- CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

I.1 Objeto Contratado: Contratação de 02 shows artísticos com a “BANDA GIROTONDO” com duração de 01 hora e 30 minutos cada show, para compor a programação da 15ª edição da “Festa La Prima Vendemmia”, nos dias 31 de janeiro e 07 de fevereiro de 2026.

I.2 Empresa Contratada: ACADI ASSOCIACAO CULTURAL ANIMA DITALIA, inscrita no CNPJ nº 11.147.952/0001-59, com sede na Estrada Municipal Giovanni Battista Novello, nº 9650, bairro São Luiz, CEP 95074-780, Caxias do Sul (RS).

I.3 Valor dos serviços: R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais)

I.4 Prazo de vigência: O prazo de vigência se estende até 31/03/2026.

I.5 Reajuste Financeiro: Não se aplica

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA: A escolha do fornecedor decorre da sua consagração perante a crítica especializada, capacidade de animar e possuindo larga experiência na condução de shows musicais para grandes plateias. A banda é conhecida por tocar ritmos da cultura italiana, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica. A ótima qualidade dos serviços prestados pela banda além de serem reconhecidas pelo mercado.

IV- PREÇO - JUSTIFICATIVA E RÚBRICA: O preço pactuado encontra-se consoante ao praticado no mercado, ora verificou-se nas notas fiscais de prestação de serviço contratados por outros órgãos públicos apresentadas pela CONTRATADA.

Órgão 07 - Secretaria da educação cultura e desporto
Unidade Orçamentária 07.03 – Departamento de Cultura
13 – Cultura
13392 - Difusão Cultural
133920138 - Gestão de Atividades Culturais
133920138.2.147000 - Promoções e Fomento a Cultura
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU
Rubrica - 3525
Recursos do FAC do Governo do estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO ACERCA DE
CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL E
ARTÍSTICO – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA.
POSSIBILIDADE. – ART. 74, II, DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico à respeito de INEXIGIBILIDADE de licitação para contratação da “BANDA GIROTONDO” para realização de dois shows artísticos e culturais, no dia 31 de janeiro e 07 de fevereiro de 2026, durante a programação da 15ª edição da Festa La Prima Vendemmia, com duração de no mínimo uma hora e meia em cada apresentação, pelo valor total de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), fundamentado legalmente no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de show musical, com o fim cultural e social à comunidade.

A contratação tem por finalidade conquistar a máxima participação durante a programação da 15ª edição da “Festa La Prima Vendemmia”, que é uma festa comunitária do município onde trabalho dos nossos agricultores e moradores recebe holofotes e é ainda mais valorizado e visto por visitantes de todo o Estado, já que se caracteriza como um evento conhecido em nível estadual por ser a festa que costuma abrir o calendário de eventos que celebra a vindima no Rio Grande do Sul. O horário para a realização do show será previamente combinado. Os equipamentos de luz, sonorização e demais estruturas necessárias para realização do show ficarão de responsabilidade do contratante, e a contratada deverá estar no local anteriormente ao início do show em tempo suficiente para conferência da estrutura e realizar teste de som.

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

2. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação.”

No mesmo sentido, arremata Hely Lopes Meirelles:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração.”

3. DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 74, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de processo de Inexigibilidade, desde que respeitados os preceitos legais e com as devidas justificativas, tendo em vista que, mesmo nas referidas hipóteses, a Administração Pública não está inteiramente livre para a contratação, devendo atender alguns requisitos legais, quais sejam: a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; e b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, ressalta-se igualmente, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador Público, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação interesse público.

Ademais, observa-se do caso em análise, que se trata de contratação que não gerará obrigações futuras. Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta ASSESSORIA IURÍDICA favorável pela realização de processo licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Roma do Sul (RS), 03 de dezembro de 2025.

CRISTHIAN CARRA
Advogada OAB/RS 80.607

DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas no parecer jurídico, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se a súmula deste despacho concomitantemente ao processo de **INEXIGIBILIDADE**.

Nova Roma do Sul (RS), 03 de dezembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

**JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO
DE TERMO DE REFERÊNCIA –
DESNECESSIDADE FUNDAMENTADA LEGALMENTE**

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Termo de Referência** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de compra direta por INEXIGIBILIDADE de licitação traz maior celeridade na condução da contratação, considerando a necessidade imediata da contratação para garantir a agenda do show com a banda, a inviabilidade de competição por valores, portanto, não sendo o caso de se comprovar a obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração mas apenas o valor comumente cobrado pela empresa artística, e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado, não remetem a necessidade de aprofundar o detalhamento para a contratação.

Além disso, todos os requisitos do termo de referência, previstos no Art. 6º, XXIII, alíneas *a* a *j*, da Lei Federal nº 14.133/2021 já se encontram suficientemente presentes no Documento de Formalização da Demanda, identificando de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

Nova Roma do Sul (RS), 03 de dezembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

**JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO
DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –
DESNECESSIDADE FUNDAMENTADA LEGALMENTE**

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de contratação direta por INEXIGIBILIDADE de licitação traz maior celeridade na condução da contratação, considerando a necessidade imediata para garantir a agenda do show com a banda e a inviabilidade de competição por valores, portanto, não sendo o caso de se comprovar a obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração mas apenas o valor comumente cobrado pela empresa artística, e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado, não remetem a necessidade de aprofundar o detalhamento de viabilidade técnica, legal e econômica, além daquelas informações que já se encontram presentes no Documento de Formalização da Demanda, que é suficiente para identificar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

Nova Roma do Sul (RS), 03 de dezembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL** COMUNICA QUE, EM DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE **INEXIGIBILIDADE** Nº __/2025, O SR. PREFEITO RECONHECEU SER **INEXIGIVEL LICITAÇÃO** PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA EMPRESA “ACADI ASSOCIACAO CULTURAL ANIMA DITALIA”, INSCRITA NO CNPJ nº 11.147.952/0001-59, PARA REALIZAÇÃO DE DOIS SHOWS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, PELA “BANDA GIROTONDO” NOS DIAS 31 DE JANEIRO E 07 DE FEVEREIRO DE 2026, DURANTE A PROGRAMAÇÃO DA 15ª EDIÇÃO DA FESTA LA PRIMA VENDEMMIA, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE UMA HORA E MEIA CADA UM, PELO VALOR TOTAL DE R\$ 23.600,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS), COM BASE NO ART. 74, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Nova Roma do Sul (RS), 03 de dezembro de 2025.

ROBERTO PANAZZOLO
Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul - RS

SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL/RS. **EMPRESA CONTRATADA:** ACADI ASSOCIACAO CULTURAL ANIMA DITALIA, INSCRITA NO CNPJ nº 11.147.952/0001-59. **OBJETO:** REALIZAÇÃO DE DOIS SHOWS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, PELA “BANDA GIROTONDO” NOS DIAS 31 DE JANEIRO E 07 DE FEVEREIRO DE 2026, DURANTE A PROGRAMAÇÃO DA 15ª EDIÇÃO DA FESTA LA PRIMA VENDEMMIA, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE UMA HORA E MEIA CADA UM. **Fundamentação legal da contratação direta:** Art. 74, II, Lei nº 14.133/2021. **Pagamento:** O PREÇO AJUSTADO ENTRE AS PARTES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CORRESPONDE AO TOTAL DE R\$ 23.600,00 (VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS).